



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Sul

Rua Ernesto Alves, 945, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 96810144 - Fone: (51)99543-9479 - Balcão Virtual - (51) 99543-9479 - Email: frsanteruz1vcri@tjrs.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5004927-49.2021.8.21.0026/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: SOLANGE FINGER

RÉU: OSCAR OLINTO MACHADO DA ROCHA

SENTENÇA

SOLANGE FINGER, brasileira, nascida em 20/02/1963, filha de Jovita Finger e de José Velci Finger, ex-Vereadora, residente na Rua Costa Verde, 1950, Linha Travessa/Rio Pardinho, Santa Cruz do Sul/RS, e;

OSCAR OLINTO MACHADO DA ROCHA, brasileiro, nascido em 13/10/1966, filho de Ulisses Machado da Rocha, ex-empresário, residente na Rua Costa Verde, 1950, Linha Travessa/Rio Pardinho, Santa Cruz do Sul/RS, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo artigo 316, *caput*, no mínimo setenta vezes, na forma dos artigos 29, *caput*, 69, *caput* (em relação a cada uma das três vítimas secundárias) e 71, *caput* (em relação aos crimes cometidos em face de cada uma das três vítimas secundárias), todos do Código Penal, porque:

FATOS DELITUOSOS:

CONCUSSÃO (VÁRIAS VEZES). EXIGÊNCIA, PELA VEREADORA SOLANGE FINGER, EM CONCURSO COM OSCAR OLINTO MACHADO DA ROCHA, DE PARTE DA REMUNERAÇÃO DE ASSESSORAS PARLAMENTARES E/OU DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO SUL, ENTRE OS ANOS DE 2014 E 2019:

Nos períodos compreendidos entre 03/01/2014 e 02/01/2017 (nele inseridos de 17/08/2015 a 30/12/2016, e de 16/02/2016 a 30/12/2016), e entre 19/09/2018 e outubro de 2019, em datas e horários diversos (normalmente, nas datas de pagamento dos salários/remunerações dos servidores da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul), em vários locais, inclusive nas dependências da Câmara de Vereadores, por no mínimo 70 (setenta) vezes, os denunciados SOLANGE FINGER e OSCAR OLINTO MACHADO DA ROCHA, em concurso de vontades e conjugação de esforços, exigiram, direta ou indiretamente, ainda que fora da função pública mas em razão do cargo de Vereadora da primeira acusada, vantagem indevida, angariando montante pecuniário superior a R\$ 180.500,00 em prejuízo de Júlia Fernanda Rambo, Simone Carvalho Peiter e Franciane de Azeredo.

Naqueles períodos e locais, os denunciados Solange Finger e Oscar Olinto Machado da Rocha cometeram, em concurso de vontades e ações, crimes de concussão em série que lhes resultaram vultoso enriquecimento ilícito, fazendo da res pública instrumento de crime e lucro ilícito. Na divisão das tarefas ajustadas ao desiderato criminoso e gerador de enriquecimento ilícito, a denunciada Vereadora Solange Finger nomeava (ou indicava à nomeação) para cargos de assessoria na Câmara de Vereadores pessoas das suas relações, como Júlia Fernanda Rambo, Simone Carvalho Peiter e Franciane de Azeredo, e, na sequência, exigia que, mensalmente (ou ocasionalmente), entregassem-lhe parte de suas remunerações públicas, em dinheiro vivo, sempre se valendo de subterfúgios. O denunciado Oscar Olinto Machado da Rocha auxiliava sua esposa Vereadora na arrecadação do produto das concussões em série, inclusive, por vezes, "orientando" as assessoras de como deveriam proceder, com discrição, dando proteção e perpetuação ao esquema criminoso. Outrossim, o casal denunciado ficava para si com o proveito (enriquecimento ilícito) dos crimes.

Numa rápida digressão, e infelizmente, é preciso lembrar que similares ações criminosas/improbadas foram objeto de investigações em face de outros Vereadores de Santa Cruz do Sul, que resultaram no ajuizamento de Ações Penais e Ações Cíveis Públicas (ACPs) por Ato de Improbidade Administrativa, com o afastamentos dos edis dos cargos públicos: a) Paulo Henrique Lersch e outros - Ação Penal nº 026/2. 19.0002894-9, onde condenado em segundo grau (acórdão 70084453968) à pena de 08 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 50 dias-multa à razão mínima, pelos delitos de concussão e coação no curso do processo; e ACP nº 026/1. 19.0004766-0, em fase de instrução; b) Alceu Crestani e outros - Ação Penal nº 5007639-46.2020.8.21.0026 e ACP nº 5000084-75.2020.8.21.0026 (ainda não julgadas); c) Elo Ari Schneiders e outros - Ação Penal nº 026/2.20.000020-0 e ACP nº 5001877- 83.2019.8.21.0026 (ainda não julgadas); d) André Francisco Scheibler e outros - Ação Penal nº 5006721-42.2020.8.21.0026 e ACP nº 5001825-53.2020.8.21.0027 (ainda não julgadas).

1. DOS CRIMES DE CONCUSSÃO QUE VITIMARAM (INDIRETAMENTE) JÚLIA FERNANDA RAMBO

Para contextualizar os crimes de concussão em relação a cada uma das vítimas secundárias, inicia-se pela informação de que o PIC 00861.000.021/2020[1] e o IC que embasam a presente DENÚNCIA, tiveram origem no depoimento prestado por Júlia Fernanda Rambo, ex-Assessora Parlamentar da então Vereadora Solange Finger.

Num resumo, Júlia Fernanda Rambo revelou que, durante todo o período em que atuou como Assessora Parlamentar da Vereadora Solange Finger, teve de repassar a ela cerca de 80% de sua remuneração. Mencionou que, no seu último mandato, a Vereadora Solange Finger assumiu o cargo na Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul, como suplente, no lugar do Vereador Elo Ari Schneiders, quando ele migrou ao cargo de Secretário de Agricultura no Poder Executivo Municipal de Santa Cruz do Sul. Na Câmara, Solange Finger nomeou Júlia Fernanda Rambo como Assessora



Parlamentar. No momento em que foi chamada para assumir o cargo de Assessora Parlamentar, Júlia foi informada pela Vereadora Solange Finger de que deveria entregar a quase totalidade de seu salário, todos os meses, permanecendo com somente R\$ 1.000,00, o que seria uma imposição do então titular da cadeira no parlamento, Elo Schneiders. A Vereadora Solange Finger, no ato, enfatizou que sofria a mesma "extorsão" de Elo Schneiders, o qual a ameaçava de que, caso não entregasse a maior parte de seu salário e da Assessora Parlamentar Júlia, ele retornaria à Câmara e, com isso, ambas perderiam seus cargos e remunerações. Por ter relação de confiança com Solange, e por pretender auxiliá-la na atuação política, Júlia confiou naquela versão e, mesmo indignada e com muita raiva de Elo Schneiders, concordou em fazer a entrega dos valores de sua remuneração, o que perdurou por todo o tempo em que Assessora Parlamentar. Contudo, com o passar do tempo e após diversos acontecimentos, Júlia começou a desconfiar da veracidade do alegado por Solange Finger - de que era Elo Schneiders que exigia parte dos salários. Como exemplo, mencionou que, desde o início, o marido de Solange, o denunciado Oscar Olinto Machado da Rocha, ficou como o encarregado de recolher a cota mensal das concussões. Pela "praxe" imposta por Oscar, Júlia passou a sacar a integralidade de sua remuneração na data de pagamento dos salários, entregando todo o valor a ele, em ambiente reservado; no mesmo ato, Oscar contava as cédulas até atingir o valor de R\$ 1.000,00, devolvendo o que seria "a sua parte" e alegando que o restante ele faria a entrega a Elo. Além de estranhar o motivo do empenho do marido de Solange num esquema criminoso em que ela (Solange) também seria vítima, sua desconfiança aumentou quando da saída de Elo Schneiders da Secretaria Municipal de Agricultura e do seu retorno à Câmara de Vereadores. Nesse período, a denunciada Solange Finger passou a pressioná-la para que deixasse imediatamente o gabinete da Câmara e evitasse de todas as maneiras encontrar Elo Schneiders. Então, já bastante desconfiada, acabou revelando toda a situação a Elo Schneiders, que, prontamente, negou ter exigido remuneração tanto de Solange quanto de Júlia, prontificando-se a reunir-se com ambas para ratificar sua palavra. A partir daí, Solange não só negou qualquer possibilidade de reunião, como passou a mostrar-se desesperada com a possibilidade de Júlia permanecer trabalhando com Elo. Diante de tudo, confrontando as versões de Solange com as informações de Elo Schneiders, e tendo em conta indicativos de ganho patrimonial fora do comum de Solange Finger e do marido Oscar Finger, Júlia teve a certeza de que Solange era quem ficava com sua remuneração (Evento 3, pp. 7 e 15-17).

Para corroborar sua versão, Júlia encaminhou prints e áudios de conversas que teve por meio do aplicativo WhatsApp com a acusada Solange e outras pessoas, além de fotografias de uma caixa de medicamento contendo dinheiro (não podendo ser estimado o valor), uma das formas como eram feitas as entregas de dinheiro nos últimos meses, após ter vindo à tona a prisão do ex-Vereador Paulo Lersch por crime similar (Eventos 3, pp. 8-14 e 19-42). A denúncia-crime em face do ex-Vereador Paulo Lersch, datada de 31/05/2019, e a decretação da sua prisão, datada de 04/06/2019, estão no Evento 3, pp. 264-308.

Ainda, Júlia forneceu cópias de extratos de sua conta bancária, onde se observa que, de fato, houve, no passado, situações em que praticamente toda a remuneração foi sacada de uma vez, e, noutras, em duas ou mais vezes, indo ao encontro da versão de Júlia quanto ao que ocorria antes do "episódio Paulo Lersch" (ela sacava e entregava todo o valor a Oscar, que lhe devolvia R\$ 1.000,00), e depois, por orientação do denunciado Oscar, ela deveria não mais contatar com ele; sacar o valor da "propina" em mais de uma vez; e fazer a entrega dentro de caixas de remédio diretamente para Solange, tudo para não gerar suspeitas, consoante trocas de mensagens e imagens de WhatsApp fornecidas ao Ministério Público (Evento 3, pp. 43-58).

Para além da palavra da vítima indireta Júlia Fernanda Rambo e dos documentos que forneceu, a investigação objeto do IC e do PIC colheu diversos depoimentos que corroboraram a prática dos crimes de concussão em série pelos denunciados.

As testemunhas Celso Arnaldo Rech, médico veterinário, e Miriam Cristina Lau, Conselheira da AGERST, ouviram de Júlia Fernanda Rambo que ela era submetida à entrega de parcela de sua remuneração à Vereadora Solange. Miriam, reinquirida, confirmou ter ouvido de Solange, certa feita, que ela seria obrigada a repassar dinheiro para Elo. Ambos atestaram que Júlia é pessoa honesta e sempre manteve relação de confiança com Solange, de modo que não haveria motivo para que criasse uma situação como a narrada por ela na sua vinda à Promotoria de Justiça (Eventos 3, pp. 327-332, e 23, pp. 41-44).

João Domingos Cassep Filho, ex-Subprefeito de Linha Santa Cruz e segundo suplente do ex-Vereador Elo Schneiders, também confirmou o fato em relação à Júlia, esclarecendo que ela falou abertamente na Câmara de Vereadores sobre a exigência da maior parte da remuneração por Solange Finger (Evento 11).

Mário Kistenmacher, ex-Assessor Parlamentar do ex-Vereador André Scheibler, confirmou ter ouvido a versão de Júlia, mas não ter escutado da própria Solange que ela era obrigada a repassar dinheiro para Elo (Evento 23, p. 37-40).

Rafael Santos Toledo, companheiro de Júlia Fernanda Rambo, confirmou ter ouvido conversa telefônica em que o denunciado Oscar Olinto Machado da Rocha cobrou de Júlia a falta de pequeno valor do dinheiro que ela deveria entregar mensalmente. Além do fato pontual que presenciou, Rafael aduziu que sempre soube, por Júlia, da exigência da entrega da maior parte de sua remuneração, o que, segundo Solange, seria meramente para repasse ao Vereador Elo (Evento 23, pp. 25-28).

Sílvia Rosângela Gomes Garcia Bullerjahn, Terapeuta, em data na qual prestava serviço na residência de Júlia, presenciou momento em que o acusado Oscar Olinto esteve no local e recebeu envelope contendo dinheiro, entregue por Júlia (Evento 23, pp. 61-63).

Gerson Trevisan, Vereador, ouviu rumores na Câmara sobre a exigência de parte dos salários de assessores pela Vereadora Solange, e ouviu de Júlia que era submetida a isso (Evento 23, pp. 76-79).

Elstor Desbessel, ex-Vereador, ouviu a versão de Júlia, confirmando que ela pediu que ele, na condição de presidente do parlamento, marcasse encontro entre Júlia e Solange no ato de desligamento daquela do cargo de Assessora Parlamentar; reunião que não aconteceu por negativa da denunciada Solange (Evento 23, pp. 72-75).

Ivani Lucia Rambo, mãe de Júlia Fernanda Rambo, presenciou ocasião em que o denunciado Oscar Olinto recebeu envelope com dinheiro na residência de Júlia; sabia que Júlia tinha de entregar dinheiro, mensalmente, para Solange, com a "justificativa", dada por esta, de que teria de repassar a Elo (Evento 23, pp. 58-60).

Edson de Azeredo, então Diretor do Núcleo Legislativo da Câmara de Vereadores, presenciou o primeiro encontro entre Júlia e Elo Schneiders, quando ela interpelou e passou a ofender Elo com palavras como "monstro" e "por que você tirava isso da gente", na linha da versão descrita Júlia (Evento 23, pp. 68-71).

Elo Schneiders, ex-Vereador, confirmou integralmente a versão de Júlia, inclusive de que Solange recusou-se a conversar com ele sobre o assunto - de que Solange exigia parte do salário de Júlia com a "justificativa" de que teria de repassar a Elo (Evento 23, pp. 64-67).

Reinquirida em 14/08/2020, Júlia Fernanda Rambo reafirmou ter sido vítima da exigência de parte dos salários pela Vereadora Solange e seu marido Oscar, inclusive quando de sua primeira assunção no cargo de Assessora Parlamentar, em agosto de 2015. Nas situações passadas, a Vereadora Solange utilizava o subterfúgio da suposta necessidade de repassar valores a outros apoiadores políticos como "justificativa" da exigência de dinheiro dos funcionários públicos a ela vinculados (formal ou politicamente). Júlia reiterou que sacava todo o valor de sua remuneração, colocava num envelope e entregava para o denunciado Oscar Olinto, que separava R\$ 1.000,00, quantia "devolvida" para a depoente. As instruções para os repasses mensais de valores e os atos de recebimento eram feitos pelo Oscar. Júlia dispôs-se a fazer acareação com todas as pessoas mencionadas em seu depoimento, inclusive com os denunciados Solange e Oscar (Evento 21, pp. 13-17; grifou-se).

Ou seja, as exigências de entrega de parte da remuneração da Assessora Parlamentar Júlia Fernanda Rambo, por parte dos denunciados, perduraram de 17/08/2015 a 30/12/2016, e, depois, de 19/09/2018 a outubro de 2019. O somatório das ações criminosas cometidas pelos denunciados, tendo por alvo apenas a Assessora Parlamentar Júlia Fernanda Rambo, resultou a eles enriquecimento ilícito num total de R\$ 114.162,42, conforme Parecer Técnico 0491/2021 (Eventos 3, pp. 115 e 160-161; e 56).

Com efeito, nos períodos compreendidos entre 17/08/2015 e 30/12/2016, e, depois, de 19/09/2018 a outubro de 2019, em datas e horários diversos (normalmente, nas datas de pagamento dos salários/remunerações dos servidores da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul), em vários locais, inclusive nas dependências da Câmara de Vereadores, os denunciados SOLANGE FINGER e OSCAR OLINTO MACHADO DA ROCHA, em concurso de vontades e conjugação de esforços, exigiram, direta ou indiretamente, ainda que fora da função pública mas em razão do cargo de Vereadora da primeira acusada, vantagem indevida, angariando montante pecuniário de R\$ 114.162,42 em prejuízo de Júlia Fernanda Rambo.

2. DOS CRIMES DE CONCUSSÃO QUE VITIMARAM (INDIRETAMENTE) SIMONE CARVALHO PEITER

O esquema criminoso de concussões em série, planejado e executado pela então Vereadora Solange Finger e por seu marido Oscar Olinto Machado da Rocha, não foi algo exclusivo e direcionado a Júlia Fernanda Rambo.

Simone Carvalho Peiter, ex-Assessora Parlamentar Especial de 03/01/2014 a 02/01/2017, indicada pela denunciada Solange Finger, confirmou ter sido vítima da exigência de parte de sua remuneração pública em todo o período de trabalho. A exigência foi exposta pela Vereadora Solange Finger antes de Simone aceitar o cargo. Na época, Simone precisava muito de dinheiro para ajudar a pagar a faculdade da filha, e por isso se submeteu à exigência da entrega de valores do seu salário público. Simone não recordou dos valores exatos, mas alegou que ficava com cerca de R\$ 2.000,00 da sua remuneração mensal e entregava o resto. Depois de um ano após eleita Vereadora, a denunciada Solange fez o convite para Simone assumir cargo de assessoria, e disse-lhe que precisava de uma parte do valor da remuneração para "ajudar outras pessoas", sem mencionar os nomes. Simone não lembrou se repassava R\$ 1.800,00 ou ficava com R\$ 1.800,00, mensalmente. Todos os meses, Simone sacava a parte que teria que repassar à denunciada Solange e mais algum valor para pagar suas contas. Sacava mais de R\$ 2.000,00 todos os meses para entregar à denunciada Solange. Entregava dinheiro vivo diretamente para Solange, no gabinete, todos os meses da mesma forma, por todo o período que trabalhou. Uma ou mais vezes, não soube precisar, entregou o dinheiro para o acusado Oscar Olinto, na rua. Ficava constrangida, mas não tentou verbalizar contra porque precisava do dinheiro; se não concordasse, seria demitida. Se negasse a entregar parte de seu salário de assessora, perderia o cargo. Assim que sua filha se formou, comunicou à Vereadora Solange que não gostaria mais de permanecer no cargo de assessora. Depois, houve novo convite de Solange para assumir cargo de assessoria, mas não aceitou. Sabia que era "errado" a entrega de parte de sua remuneração pública para a Vereadora que a nomeou/indicou ao cargo. Oscar Olinto sempre soube da entrega de dinheiro que tinha de fazer para Solange (Evento 23, pp. 32-36).

Como visto, os denunciados operaram esquema criminoso de enriquecimento ilícito tendo como alvos assessoras (parlamentares ou não) indicadas ou nomeadas pela Vereadora. Aliás, a submissão de Simone Carvalho Peiter ao esquema criminoso revelou histórico em tudo semelhante aos delitos cometidos pelo ex-Vereador Paulo Henrique Lersch, fatos hoje notórios em Santa Cruz do Sul. Paulo Henrique Lersch, na condição de Vereador, aproveitou-se da vulnerabilidade financeira de duas cidadãs conhecidas suas para oferecer-lhes cargos de assessoria, passando a exigir, em ato contínuo, a entrega da maior parte de suas remunerações públicas. A Vereadora Solange Finger valeu-se do mesmo modus operandi em relação a Simone Carvalho Peiter, pois sabedora de que suas dificuldades econômicas naturalmente a condicionariam a aceitar mais facilmente a submissão à concussão.

Numa estimativa, as exigências de repasse de parte da remuneração mensal de Simone Carvalho Peiter pelos denunciados perduraram de 03/01/2014 a 02/01/2017, alcançando o valor de R\$ 61.400,00, conforme Parecer Técnico 0491/2021 (Eventos 23, pp. 96-149; e 56).

Então, em síntese, no período compreendido entre 03/01/2014 e 02/01/2017, em datas e horários diversos (normalmente, nas datas de pagamento dos salários/remunerações dos servidores da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul), em vários locais, inclusive nas dependências da Câmara de Vereadores, os denunciados SOLANGE FINGER e OSCAR OLINTO MACHADO DA ROCHA, em concurso de vontades e conjugação de esforços, exigiram, direta ou indiretamente, ainda que fora da função pública mas em razão do cargo de Vereadora da primeira acusada, vantagem indevida, angariando montante pecuniário de R\$ R\$ 61.400,00, em prejuízo de Simone Carvalho Peiter.

3. DOS CRIMES DE CONCUSSÃO QUE VITIMARAM (INDIRETAMENTE) FRANCIANE DE AZEREDO

As provas coletadas no PIC esclareceram que o esquema criminoso de concussões em série dos denunciados Solange Finger e seu marido Oscar Olinto também teve por alvo ao menos mais uma funcionária pública. Franciane de Azeredo, outrora Diretora de Núcleo Legislativo, de 17/12/2015 a 15/02/2016, e Assessora Parlamentar de Solange Finger, de 16/02/2016 a 30/12/2016 (Evento 3, pp. 101 e 115), foi mais uma vítima das concussões cometidas pelos denunciados na Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul.

Ouvida, Franciane de Azeredo confirmou ter entregue, em ao menos cinco oportunidades, quantias de R\$ 1.000,00 (num total, portanto, de R\$ 5.000,00) para a Vereadora Solange Finger. Franciane esclareceu que precisava muito de ajuda, estava com dois filhos pequenos e tinha saído do emprego anterior; então, ao ser convidada pela Vereadora Solange Finger para assumir cargo público de assessoria na Câmara, prontamente aceitou. No exercício dos cargos, trabalhou "na casa da Solange, quando tinha jantar, reunião; no gabinete, nunca foi; nunca entrou na Câmara de

Vereadores". Às vezes, falava com a Vereadora Solange por telefone. Pediu para sair (do cargo), pois não estava lhe trazendo conhecimento. Algumas vezes, entregou dinheiro pelo motivo de a Vereadora Solange tê-la ajudado. Não lembrou precisamente dos valores. Entregou parte do seu salário do cargo como "pagamento" pelo emprego que recebeu. Fez a entrega por uns cinco meses, esporádicos, com valores em torno de R\$ 1.000,00. Nas ocasiões, sacava e ficava com o dinheiro; pagava as contas e separava R\$ 1.000,00, em dinheiro vivo, que o acusado Oscar ia buscar na casa da depoente. Na época, tratou (a entrega de dinheiro) com naturalidade, porque realmente precisava da remuneração do cargo, agradecendo pela "ajuda" que recebeu de Solange; mas, depois, quando quitou suas dívidas, não quis mais continuar. Não achava certo não estar desempenhando a função real do cargo. Não estava aprendendo nada. A denunciada Solange, antes de a depoente assumir os cargos públicos, disse-lhe que deveria entregar valores; assumiu os cargos sabendo dessa "condição". O denunciado Oscar sabia da entrega do dinheiro, tanto que a depoente entregava para ele, porque ele sempre estava na rua (Evento 26, pp. 48-51).

O ocorrido com Franciane de Azeredo teve semelhança com a situação de Simone Carvalho Peiter, sendo ambas "alvos fáceis" do esquema criminoso executado pelos denunciados pelas suas precárias condições econômicas. No entanto, atinente a Franciane de Azeredo, a acusada Solange valeu-se do plus de não lhe cobrar labor/contraprestação relevante, ao ponto de a "assessora" nunca ter ido à Câmara de Vereadores. Quiçá por isso Franciane de Azeredo sentia-se "grata" em entregar dinheiro de sua remuneração pública à funcionária pública (e ao seu marido) que a nomeou/indicou ao cargo.

Enfim, no período compreendido entre 17/12/2015 e 30/12/2016, em datas e horários diversos (normalmente, nas datas de pagamento dos salários/remunerações dos servidores da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul), em vários locais, inclusive nas dependências da Câmara de Vereadores, os denunciados SOLANGE FINGER e OSCAR OLINTO MACHADO DA ROCHA, em concurso de vontades e conjugação de esforços, exigiram, direta ou indiretamente, ainda que fora da função pública mas em razão do cargo de Vereadora da primeira acusada, vantagem indevida, angariando montante pecuniário de R\$ R\$ 5.000,00, em prejuízo de Franciane de Azeredo.

Foram acostadas, com a inicial, cópias do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 00861.000.021/2020 e do Inquérito Civil (IC) n. 00861.000.466 /2019 (evento 1).

A denúncia foi recebida em 14/07/2021 (evento 3).

Citados (eventos 09 e 10), os réus apresentaram resposta à acusação (evento 12).

Mantido o prosseguimento do feito (evento 20).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas dos réus. Declarada encerrada a instrução, o debate oral foi substituído por alegações finais escritas (eventos 180, 182, 280 e 305)

Atualizados os antecedentes criminais dos acusados (evento 332).

O Ministério Público, em memoriais escritos, requereu a condenação do réus como incurso nas sanções do artigo 316, na forma dos artigos 29, *caput*, 69, *caput* (em relação a cada uma das três vítimas secundárias) e 71, *caput* (em relação aos crimes cometidos em face de cada uma das vítimas secundárias), todos do Código Penal, e a fixação de valores para reparação das vítimas secundárias das concussões em série, em quantias não inferiores a R\$ 114.162,42 (para Júlia); R\$ 61.400,00 (para Simone) e R\$ 5.000,00 (para Francine), com correção até a data dos pagamentos, com amparo no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (evento 324).

A Defesa dos acusados, por sua vez, alegou, preliminarmente, que o 2º Promotor de Justiça Especializado de Santa Cruz do Sul não detinha atribuição legal para a investigação dos delitos imputados aos acusados, nem para o oferecimento de denúncia contra eles, tampouco foi regularmente designado pelo Procurador-Geral de Justiça para a atuação no caso [...] estando sua atuação, assim, à margem da legalidade, vez que não é o promotor natural e nem foi o designado legal e validamente para o caso, ainda que *casuisticamente*. Disse que devem ser declarados nulos os atos de investigação promovidos nos autos do PIC 00861.000.021/2020, que serviu de base para a o oferecimento da denúncia, e de todos os atos posteriores, por afronta ao Princípio do Promotor Natural, à *garantia constitucional da inamovibilidade, em razão da invalidade jurídica dos atos praticados, sem prejuízo da renovação da investigação criminal por aquele que detém atribuição válida e legal para a matéria, com exclusão dos autos, nos termos do art. 157, caput, do CPP.*

Arguiu, ainda, a nulidade do feito em razão do cerceamento de defesa pelo indeferimento *injustificado* de diligências e de *produção de provas absolutamente pertinentes*, consistentes na acareação de Júlia Fernanda Rambo e as testemunhas Alini Rutsatz e Thaís de Freitas. Referiu que as divergências apresentadas dizem respeito a *pontos centrais da controvérsia travada na presente ação penal*. Alegou, também, que a contratação de Júlia à assessoria do Vereador Elo Ari Schneiders *deveria ser confirmada por meio oficial e documental* e que houve prejuízo à defesa com o *indeferimento de providências de cunho probatório, quanto ao pleito apresentado no Evento 286, PET1, desacolhido na decisão do Evento 305, DESPADECI.*

Referiu, também, preliminarmente, que os *prints* de mensagens escritas e arquivos de mensagens de áudio, supostamente oriundas do aplicativo *WhatsApp* (Evento 01, INF4, INF5, INF9), acostados pelo MP, não observaram a *preservação da cadeia de custódia da prova, porquanto desobrigou-se de demonstrar a higidez dos elementos de convicção, o que seria demonstrável com a apresentação dos cuidados adotados para a preservação da íntegra de todas as imagens obtidas*. Afirmou que os *elementos informativos digitais apresentados pelo Ministério Público, padecem de insuperável ilicitude, tendo violado os arts. 158, caput, 158-A, § 1.º, 158-B e seus incisos, e 158-C e seus §§, todos do CPP, devendo ser desentranhados dos autos, nos termos preconizados no art. 157, caput, do mesmo diploma legal, em atenção ao comando do art. 5.º, inciso LVI, da Constituição Federal.*

No mérito, discorreu acerca da prova oral colhida nos autos e afirmou que as versões de Júlia Fernanda Rambo e Simone Carvalho Peiter apresentam contradições e são *inspiradas por interesses escusos e, especialmente, são contrariadas pelo restante do conjunto probatório, não servindo como esteio e alicerce de uma sentença penal condenatória, o que pressupõe a inexistência de dúvidas razoáveis.*

Requeru, assim, o acolhimento das preliminares e, no mérito, a absolvição dos acusados, forte no art. 386, inciso VII, do CPP.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, arguiu a defesa dos réus a nulidade por violação ao princípio do promotor natural.

Todavia, a alegação não prospera, já tendo sido examinada a questão na decisão do evento 260, a qual reporto-me, a fim de evitar desnecessária tautologia:

Isso porque, a investigação foi conduzida pela 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul, atuante em matéria de Defesa Comunitária, a quem incumbe, na esteira da divisão interna de atribuições do Ministério Público, a condução de processos relacionados ao combate, concomitantemente, à improbidade administrativa e crime. A atuação do Promotor de Justiça signatário da inicial acusatória se deu por força das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 9º-A do Provimento n. 12/2000-PGJ, o qual foi revogado pelo Provimento 06/2021, que entrou em vigor após o oferecimento da denúncia, em 07/01/2022.

Além disso, ao Ministério Público se aplicam os princípios da unidade e da indivisibilidade, nos termos do art. 127 da CF, e, estando definida de forma objetiva a atribuição à Promotoria referida, não há falar em violação ao princípio do promotor natural.

Sobre o tema, o STJ manifestou-se no sentido de que o *princípio do Promotor Natural visa à designação do órgão acusador de forma objetiva, com fixação de suas atribuições em momento anterior aos fatos, haja vista o direito do réu de ser acusado por um órgão escolhido de acordo com critérios legais previamente fixados*¹, caso este que se afigura nos autos.

No mesmo sentido a jurisprudência do TJRS:

*APELAÇÕES. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. TRIBUNAL DO JÚRI. INSURGÊNCIAS DEFENSIVA E MINISTERIAL. PRELIMINAR. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO VERIFICADA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. ELEVÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Preliminar. Nulidade posterior à pronúncia. **Violação do Princípio do Promotor Natural. O Ministério Público é instituição una e indivisível, conforme dispõe o art. 127, § 1º, da Constituição Federal, de modo que a atuação no feito pode ser exercida por qualquer de seus membros que representam a instituição. Cumpre destacar que a violação do Princípio do Promotor Natural só ocorre quando há designação seletiva ou casuística do acusador pela chefia do Ministério Público, sem a observância de critérios normativos previamente instituídos, implementando-se a figura do "acusador de exceção".** In casu, o Promotor de Justiça, além de ter suas atribuições específicas junto à matéria atinente ao Tribunal do Júri, atuou na primeira sessão plenária da qual foi submetido o réu, realizada na data de 30/05/2017, julgamento que foi anulado por este Tribunal de Justiça. Na ocasião, não houve qualquer impugnação defensiva sobre a atuação do promotor, que inclusive subscreveu as presentes razões recursais do apelo do Parquet, bem como outras peças juntadas aos autos. Assim, justificada a atuação na Sessão Plenária discutida. [...] À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. (Apelação Criminal, Nº 50053450920148210001, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 24-07-2023, grifei e omiti)*

*APELAÇÕES CRIMINAIS. PECULATO. ARTIGO 312 DO CP. LAVAGEM DE DINHEIRO. ARTIGO 1º, INCISO V, DA LEI Nº 9.613/98. PRELIMINARES. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA PELA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. NÃO VERIFICADA. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO VERIFICADA. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. MÉRITO. CRIMES DE PECULATO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PECULATO CULPOSO NÃO ACOLHIDO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENA REDUZIDAS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NÃO CONFIGURADOS. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. [...] 3. **A investigação conduzida pela Promotoria Especializada Criminal, na esteira dos provimentos previamente definidos pelo Ministério Público, não ofende o princípio do promotor natural, que visa evitar a figura do acusador de exceção. Precedentes.** [...] APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ N.M.S. PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES DOS RÉUS C.A.F. E M.C.F.O. NÃO PROVIDAS. PENAS REDUZIDAS DE OFÍCIO. (Apelação Criminal, Nº 70081185142, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em: 02-07-2020, grifei e omiti)*

Afasto, assim, a alegação de nulidade.

Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento *injustificado* de diligências e de *produção de provas absolutamente pertinentes*, consistente na acareação de Júlia Fernanda Rambo e as testemunhas Alini Rutsatz e Thaís de Freitas.

Isso porque, reitero que a defesa não demonstrou a imprescindibilidade da realização da acareação entre a vítima e as duas testemunhas, até mesmo porque o instituto *se destina a solver contradições sensíveis e não para expor e contrapor versões conflitantes frente a testemunhas, objetivando que esclareçam quem está falando a*

verdade. Eventuais contradições existentes entre depoimentos colhidos durante a instrução de ação penal, de regra comuns e presentes, deverão ser analisadas em conjunto com os demais elementos integrantes do conjunto pelo julgador quando estiver avaliando a prova para formar sua convicção e proferir sua sentença.¹

Ademais, a informação da data da oitiva da vítima Júlia e cópia do depoimento por ela prestado nos autos do inquérito civil que investigou condutas do então Vereador Elo Ari Schneiders foram acostadas aos autos.

Além disso, conforme referiu o MP, a própria defesa poderia ter acostado cópia dos termos de nomeação e de exoneração de Oscar Olinto Machado da Rocha, os quais constam no evento 132 do processo 50049283420218210026.

Em relação às demais diligências, reitero a decisão constante no evento 305, tendo em vista que informação da realização de reunião pelo Promotor de Justiça, Dr. Érico Fernando Barin, com os assessores de todos os Vereadores, previamente ao ajuizamento da presente ação; informação de filiação partidária de Júlia Fernanda Rambo e Simone Carvalho Peiter e cópias dos termos de nomeação e de posse da filha da vítima Simone, Clara Carvalho Peiter, em cargo desempenhado junto ao gabinete e/a assessoria da Deputada Estadual Kelly Moraes, no ano de 2019, pois, além de terem sido requeridas a destempo pela defesa, não restou demonstrada sua imprescindibilidade para o deslinde da causa, impondo-se o seu indeferimento, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Sobre o tema colaciono jurisprudência:

*APELAÇÃO-CRIME. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (1º FATO). CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO TENTADO (2º FATO). CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA BRANCA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. PRELIMINARES.(...) **Indeferimento de prova documental. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Cabe ao magistrado, destinatário da prova produzida no processo, no exercício de seu poder discricionário e com vistas à busca da verdade, dispor, fundamentadamente, sobre a produção de provas, podendo indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º do CPP). Inexistência de direito absoluto das partes de indicar e ver realizadas as diligências que pretendem, cabendo ao juiz singular analisar a relevância, pertinência e a existência de propósito protelatório da diligência, deferindo-a ou não. No caso, o pedido defensivo de produção de prova consistente na juntada dos antecedentes criminais e policiais da vítima do 2º fato, para comprovação de inimizade existente entre ela e o acusado, em razão de procedimento a que respondeu por lesões corporais contra o pai do réu, foi adequada e fundamentadamente indeferido pela magistrada a quo. Imprescindibilidade da prova requerida não demonstrada, tampouco a sua pertinência, a exposição de eventuais registros criminais do ofendido - que neste feito figura como vítima - não servindo como prova cabal da alegação de inimizade entre os envolvidos, muito menos consistindo no único meio de prova nesse sentido, especialmente se considerada a alta subjetividade da tese defensiva. Diligência acertadamente indeferida pela magistrada singular, no exercício do seu poder discricionário, assegurando o impulsionamento do feito e evitando o atraso injustificado do andamento processual, por produção probatória protelatória. Inexistência de cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Nulidade inócurrenente. Preliminar rejeitada. [...] Nulidade da prova inócurrenente. Preliminar rejeitada.(Apelação Criminal, Nº 50029247920218210137, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 25-10-2023, grifei e omiti)***

Observo, ainda, que a contratação de Júlia como Assessora Parlamentar do Vereador Elo Ari Schneiders foi, ao contrário do alegado pela defesa, confirmada por meio oficial e documental, conforme se infere da resposta ao ofício acostada ao evento 281.

Ainda, preliminarmente, arguiu a defesa que os *prints* de mensagens escritas e arquivos de mensagens de áudio, supostamente oriundas do aplicativo *WhatsApp* (Evento 01, INF4, INF5, INF9), acostados pelo MP, não observaram a *preservação da cadeia de custódia da prova* e que os *elementos informativos digitais apresentados pelo Ministério Público, padecem de insuperável ilicitude, tendo violado os arts. 158, caput, 158-A, § 1.º, 158-B e seus incisos, e 158-C e seus §§, todos do CPP.*

Com efeito, o instituto da **cadeia de custódia**, previsto no Pacote Anticrime, restou assim conceituado pelo legislador:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

Portanto, a cadeia de custódia da prova consiste no caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (STJ. 5ª Turma. RHC 77.836/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/02/2019).

No caso em comento, observo que as citadas provas apresentadas nos autos decorreram de fotos de conversas e de áudios no *WhatasApp* entregues pela vítima indireta Júlia à acusação (INF5, INF9, INF11 INF15, INF17 e OUT156, evento 1) e encontram-se vinculados ao feito, possibilitando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de serem "*nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web*", tendo em vista que, através dele, "*é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato*" (AgRg no RHC n. 133.430/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021).

Todavia, não é esse o caso dos autos, uma vez que os *prints* de tela obtidos não ocorreram por espelhamento via *WhatsApp Web*, mas, sim, diretamente de fotografias e *prints* do próprio telefone celular da vítima indireta, o que impede a adulteração mencionada pelo Corte Superior.

A esse respeito, o próprio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, entendeu que "*não se pode confundir uma fotografia de tela de celular mostrando trechos de conversas de aplicativo de Whatsapp (este alterável apenas com o registro de "mensagem apagada") com um print de tela de computador do programa/site Whatsapp Web, manipulável com a posse de senha (embora sempre passível de rastreamento sob uma perícia técnica).*" (AgRg no HC n. 829.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Por oportuno, transcrevo a ementa do citado julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AGRAVANTE CONDENADO COM CONFIRMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. CRIMES DE PORTE E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADULTERAÇÃO DA PROVA OU DO SEU CAMINHO. DISTINGUISHNG. PRECEDENTES DESTE STJ: RHC N. 99.735/SC E RHC N. 143.169/RJ. DIFERENÇA ENTRE FOTOGRAFIA DE TELA DE CELULAR DESBLOQUEADO MOSTRANDO O APLICATIVO WHATSAPP (CASO CONCRETO) E PRINT DE TELA DE COMPUTADOR DO PROGRAMA OU SITE EM WHATSAPP WEB. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO IDEOLÓGICA DA PROVA SEM PERCEPÇÃO DO LEIGO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA EM AMBOS OS CASOS. EFETIVA EXTRAÇÃO DOS DADOS IN CASU APENAS APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO: RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVANTE JÁ CONDENADO EM SEGUNDO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - No caso concreto, o agravante foi sentenciado com confirmação parcial em segundo grau (absolvido apenas do crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003), porque adquiriu e vendeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, armas de fogo sem autorização legal, bem como porque ele e corréu integravam organização criminosa que tem, como objetivo, o comércio ilícito de armas de fogo, roubos a carros-fortes e a instituições bancárias. Além disso, cometeu o crime de tráfico interestadual de drogas.

II - Conforme consta, as investigações foram deflagradas por meio de uma grande investigação nos autos do inquérito policial n. 002.01/2020, acerca de uma organização criminosa armada que estaria se preparando para resgatar alguns detentos da Penitenciária de Alcaçuz - todos também envolvidos com roubos de carros-fortes e de instituições bancárias -, razão pela qual inúmeras operações policiais foram realizadas no decorrer dos anos de 2020 e 2021.

III - No presente recurso, o agravante se insurge em relação à suposta quebra na cadeia de custódia, pois os dados celulares telemáticos, embora efetivamente obtidos com autorização judicial para a perícia técnica, teriam sido extraídos previamente mediante fotografias de tela de celular desbloqueado feitas por agentes de polícia - o que foi utilizado para a confecção de relatório policial e pedido judicial de extração de dados telemáticos.

IV - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência. Precedentes.

V - No caso concreto, o procedimento de extração de dados não configurou nenhuma flagrante ilegalidade, nem mesmo sob o prisma procedimental da cadeia de custódia. Conforme expressamente consignado na sentença, a efetiva extração dos dados telemáticos somente se deu após a expedição da ordem judicial, apesar de os aparelhos terem sido apreendidos durante a prisão em flagrante e terem tido um relatório com fotografias de telas de celular desbloqueado confeccionado pela polícia. Nesse sentido: "se observa do relatório conclusivo da polícia, datado de 24.04.21 (...), a prisão dos acusados ocorreu no dia 23.04.21, mesma data em que a polícia confeccionou e enviou à justiça o auto de prisão com a representação pela prisão preventiva dos denunciados, bem como pelo afastamento do sigilo de dados telefônicos dos 3 aparelhos apreendidos, lá constando a advertência de que a perícia só deveria ser iniciada após a devida autorização judicial (...) Como se vê, a polícia não iniciou a extração dos dados no dia 27.04.21, como tenta fazer parecer a defesa [do agravante]. Não há sequer indícios dessa afirmação" (fl. 1251- 1252).

VI - Nesse contexto, como já decidido por esta Corte Superior nos julgamentos precedentes (RHC n. 99.735/SC e RHC n. 143.169/RJ), não se pode confundir uma fotografia de tela de celular mostrando trechos de conversas de aplicativo de Whatsapp (este alterável apenas com o registro de "mensagem apagada") com um print de tela de computador do programa/site Whatsapp Web, manipulável com a posse de senha (embora sempre passível de rastreamento sob uma perícia técnica).

VII - No caso vertente, repita-se, não houve qualquer indicio de interceptação telefônica via aplicativo Whatsapp Web, conforme busca argumentar a defesa, quando invoca o precedente no RHC n. 143.169/RJ deste STJ. Portanto, não houve comprovação de que a possibilidade de extração de código hash dos dados telemáticos foi nem mesmo prejudicada, lembrando que, em qualquer das hipóteses, será possível a perícia técnica com a finalidade de se verificar toda e qualquer alteração da prova, mesmo aquela não aferível de plano pelo leigo. Assim, não se pode cogitar de qualquer circunstância concreta capaz de sugerir a adulteração da prova, nem mesmo de que tenha havido uma efetiva interferência indevida em seu caminho.

VIII - Sobre as provas elencadas na sentença, como destacado no acórdão, elas são inúmeras e até mesmo totalmente independentes da mera extração de dados celulares telemáticos aqui insurgida. Vale destacar que a condenação, já confirmada em segundo grau em maio/2023, é embasada em grande investigação policial, que culminou na própria prisão em flagrante do agravante (e de seu corréu), e em demais provas produzidas, como termos oficiais de entrega de bens apreendidos, vários outros laudos periciais de drogas e de materiais bélicos apreendidos, diversos relatórios policiais, assim como em depoimentos em juízo.

IX - Por fim, na prisão preventiva, como o tema do suposto excesso de prazo não foi tratado no acórdão de origem (supressão de instância) e porque, ao que tudo indica, o feito de origem está em tramitação regular, inclusive, com a confirmação da condenação em segundo grau do agravante, não se verifica nenhum constrangimento ilegal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 829.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024, grifei)

No mesmo sentido a jurisprudência do TJRS:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PELA BUSCA E APREENSÃO ILEGAL REJEITADA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FUNCIONAMENTO E ABERTO AO PÚBLICO QUE NÃO RECEBE A PROTEÇÃO QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFERE À CASA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

EXISTÊNCIA, DE QUALQUER MODO, DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO LOCAL, QUE FOI PRECEDIDO DO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES ANÔNIMAS E DA REALIZAÇÃO DE CAMPANAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA ATRAVÉS DA EXTRAÇÃO DE DADOS DOS TELEFONES CELULARES AFASTADA. APARELHOS TELEFÔNICOS APREENDIDOS QUE, EMBORA NÃO MENCIONADOS NO AUTO DE APREENSÃO, FORAM POSTERIORMENTE ARROLADOS/DESCRITOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUTO DE APREENSÃO, REPRESENTAÇÃO POLICIAL PELA EXTRAÇÃO DE DADOS E RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO QUE JÁ SE ENCONTRAVAM À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS PRÉVIAS. NULIDADE ALEGADA APENAS EM MEMORIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE FAZER USO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". LEALDADE E ÉTICA PROCESSUAL. **INOCORRÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO FATO DE O RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES SER DATADO DO DIA SEGUINTE À DECISÃO DEFERITÓRIA DA MEDIDA. PARTICIPAÇÃO NA EXTRAÇÃO DE DADOS QUE FOI CONFIRMADA EM JUÍZO POR UM DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ASSINOU O DOCUMENTO. NULIDADE DA PROVA OBTIDA A PARTIR DE CAPTURA DE TELA DO APLICATIVO WHATSAPP RECHAÇADA. PRINTS DE TELA OBTIDOS QUE NÃO OCORRERAM POR ESPELHAMENTO VIA WHATSAPP WEB, MAS SIM DIRETAMENTE NO APLICATIVO DOS TELEFONES CELULARES, O QUE IMPEDE A ADULTERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PELA DISPONIBILIZAÇÃO PARCIAL DOS ÁUDIOS REJEITADA. EXTRAÇÃO DE DADOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER NOTÍCIA NO SENTIDO DE QUE A DEFESA TENHA POSTULADO O ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ÁUDIOS, TAMPOUCO DE QUE ESSE ACESSO TENHA SIDO NEGADO. MÉRITO. [...] PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE ALEXSANDRO PROVIDO. RECURSOS DE VALMIR E TIAGO PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Criminal, Nº 50030516620208210132, Primeira Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 20-08-2024, grifei e omiti)

Ademais, observo que a defesa mencionou, de forma genérica, a ocorrência de ilicitude das provas obtidas do celular da ofendida, sendo que, até o final da instrução, não houve pedido de perícia técnica. Assim, não há evidências de que as provas acostadas não estejam revestidas de veracidade, sendo possível a sua utilização para formação de convicção desta julgadora.

Sobre os temas colaciono jurisprudência:

APELAÇÕES CRIMINAIS DAS DEFESAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIMES PREVISTOS NA LEI DE DROGAS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 12.850/2013. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, § 2º E § 4º, I, DA LEI Nº 12.850/2013. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS A PARTIR DO APARELHO CELULAR APREENDIDO POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. A quebra da cadeia de custódia deve ser analisada não somente como único aspecto de falta de zelo por parte do Estado, que possa interferir e alterar as provas coligidas através de manipulação exterior, mas também aliada às demais razões principiológicas do processo penal, em especial a demonstração de prejuízo às partes, nos termos do Art. 563 do Código de Processo Penal. A história cronológica do vestígio foi devidamente documentada nos autos, desde a apreensão até a análise do conteúdo do aparelho celular, atendendo, assim, ao que preceitua o Art. 158-A e subsequentes do Código de Processo Penal quanto à cadeia de custódia. **Os dados colhidos durante investigação policial, inclusive os oriundos da quebra de sigilo telefônico do telefone celular apreendido, estão anexados ao processo criminal, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo as defesas dos réus amplo acesso a todos os dados utilizados constantes nos autos. Considerando que a extração de dados telefônicos não se trata de uma perícia que exija qualquer aptidão técnica, sendo, em verdade, análise de evidente simplicidade que está ao alcance de qualquer pessoa leiga, que tenha o mínimo de conhecimento referente ao manuseio de telefone celular, desnecessária que ela fosse realizada por peritos oficiais ou por meio de software específico. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo qualquer indício de adulteração do conteúdo dos dados obtidos nos telefones celulares, não há falar em quebra da cadeia de custódia. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.** 1º FATO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES (ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). RÉUS CLEISON E GUILHERME. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. Caso penal em que o réu Cleison foi preso em flagrante delito em via pública na posse de drogas ilícitas de natureza variada e quantidade penalmente relevante, balança de precisão e aparelho celular, estando o réu acompanhado, na ocasião, de dois adolescentes. A análise de extração de dados do aparelho celular apreendido com o réu Cleison, após a devida autorização judicial, deu base à investigação policial e à apuração dos fatos, tendo sido verificado que o réu Guilherme, identificado a partir de sua alcunha, voz e modus operandi, mesmo segregado em regime fechado, conversava com o réu Cleison por meio de mensagens de texto e áudio enviadas através do aplicativo WhatsApp fornecendo drogas ilícitas, coordenando e determinado a comercialização de entorpecentes exercida materialmente pelo apelante Cleison e pelo adolescente S. A ausência de apreensão de drogas ilícitas em poder do apelante Guilherme não desnatura a conduta típica do crime de tráfico de drogas. É consabido que a caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados. Basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada a prática do crime de tráfico de drogas, o que ocorre no caso dos autos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. A prova oral colhida em Juízo, aliada à extração de dados do aparelho celular do apelante Cleison evidenciou que ele adquiriu, teve em depósito, guardou e distribuiu drogas ilícitas em decorrência do induzimento e instigação moral do corréu Guilherme, que fornecia e coordenava a preparação e a difusão das substâncias entorpecentes exercida pelo apelante Cleison com o auxílio de adolescente, razão pela qual a condenação dos réus, nos termos da sentença, é medida impositiva [...] PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. APELAÇÕES CRIMINAIS DOS RÉUS GUILHERME E CLEISON DESPROVIDAS. APELAÇÕES CRIMINAIS DO RÉU JOÃO MÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Criminal, Nº 50006954120218210075, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 22-08-2024, grifei e omiti)

CORREIÇÃO PARCIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO VERIFICADA. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. CORREIÇÃO PARCIAL IMPROCEDENTE. 1. Conforme o art. 158-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), "[...] considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". 2. A necessidade de autorização judicial para ter acesso a aparelhos celulares decorrente do sigilo inviolável das comunicações telefônicas, previsto no art. 5º, inc. XII, da CF, diz respeito apenas a interceptações telefônicas ou telemáticas, não estando englobadas nessas -- e, conseqüentemente, não necessitando de autorização judicial para a sua consulta -- os dados constantes da sua agenda

telefônica, pois ela seria apenas "uma das facilidades oferecidas pelos modernos aparelhos de smartphones a seus usuários". Precedentes do STJ. 3. O fato de o celular ter sido ligado enquanto estava sob a custódia da autoridade policial pode consistir, na verdade, em uma medida de preservação das informações constantes no aparelho celular; a qual é de responsabilidade da própria autoridade policial, conforme o art. 158-A, §2º, do CPP, que prevê que "o agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação". 4. É descabido presumir a má-fé dos policiais que guardavam o aparelho celular em questão, ainda mais porque não ficou evidenciado que os policiais tivessem qualquer razão para imputar falsamente a prática delituosa ao corrigente. O corrigente não aponta nenhuma irregularidade nas provas questionadas, nem que elas estejam em dissonância com as demais provas colhidas durante a instrução processual, limitando-se a desenvolver suposições quanto à atuação policial. 5. A geração de código hash parece ser uma alternativa interessante para garantir a confiabilidade de documentos eletrônicos, já que, por meio dele, é possível detectar se o conteúdo extraído de determinado dispositivo foi modificado, o que já foi reconhecido, inclusive, pelo STJ em casos recentes. Apesar disso, além de não ser obrigatório o emprego de código hash, não foi verificado pedido da defesa no momento oportuno para a utilização de tal tecnologia para elaboração do Relatório de Análise e Extração de Dados Telefônicos questionado ou para a elaboração de qualquer outro documento, de modo que não há qualquer irregularidade quanto ao fato de não ter sido utilizado o hash no caso concreto. 6. Os dados extraídos de aparelho celular consistem em elementos informativos, que não se equiparam a uma prova pericial, de modo que dispensam a observância das formalidades do art. 159 do CPP. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 7. A inobservância da cadeia de custódia não causa, por si só, a nulidade ou a ilicitude da prova colhida, já que "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável". Posição do STJ.(Correição Parcial Criminal, Nº 53109448720238217000, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thiago Tristao Lima, Julgado em: 19-10-2023, grifei)

Outrossim, antes de passar à análise do mérito e da prova propriamente dita, observo que o **crime de concussão**, previsto no art. 316, *caput*, do Código Penal consiste em exigir vantagem indevida, direta ou indiretamente, no exercício da função pública e em razão dela, **consumando-se no momento em que é feita a exigência**.

Ademais, trata-se de crime próprio, no qual o sujeito ativo é o funcionário público e o sujeito passivo é o Estado e, de forma secundária, a entidade de direito público ou a pessoa diretamente prejudicada. Exige-se elemento subjetivo específico, consistente em destinar a vantagem para si ou para outra pessoa, inexistindo a forma culposa.

Tecidas tais considerações, verifico que a existência dos fatos restou evidenciada pelas cópias do PIC e do IC (evento 1); pelos depoimentos das testemunhas e pelas demais provas constantes nos autos.

Outrossim, no que diz respeito à autoria, a ré Solange negou a prática dos delitos. Afirmou que a vítima Júlia tinha a pretensão "de ser vereadora em seu lugar" e dizia que "seus votos eram dela".

O réu Oscar, de mesmo modo, negou a prática dos delitos. Referiu que as vítimas Júlia e Simone tinham aspirações políticas e "plantaram" os fatos para incriminar Solange. Aduziu que na época dos fatos era motorista e dirigia seu caminhão, ano 2007, o qual comprou de forma parcelada e pagou com o dinheiro de seu trabalho. Mencionou que telefonou para Júlia porque ela realizou uma compra na Afubra no cadastro de Solange e não pagou. Acredita que Simone poderia ter a intenção de assessorar Júlia. Afirmou que estava na casa de Júlia quando houve um assalto nas proximidades e negou que tenha ido para buscar dinheiro. Referiu que vendeu uma égua para o marido de Simone, motivo pelo qual ela lhe alcançou valores em duas oportunidades, sendo uma delas em frente à Câmara de Vereadores. Negou que tenha dito para Júlia não falar com Elo. Referiu que havia um atrito entre Solange e Elo em razão da assessoria, mas disse que não sabe especificar o que era. Afirmou que sua casa e de Solange foi construída durante 18 anos. Disse que pagou os atos fúnebres de um bebê que Franciane perdeu e acredita que ela quis devolver o dinheiro.

Por outro lado, a vítima indireta Júlia Fernanda relatou que tinha contato com a ré Solange desde o momento em que trabalharam juntas. Disse que, inicialmente, exerceu a atividade de assessoria de maneira informal, sem contrato, oportunidade em que recebia o valor de R\$ 500,00 e não precisava comparecer à Câmara de Vereadores. Referiu que seu salário era pago pela filha de Solange com o dinheiro, possivelmente, obtido dos salários de outros assessores. **Afirmou que com a saída de um assessor, assumiu a vaga e comparecia à Câmara uma vez por semana, à tarde, e concordou em repassar parte do salário para que a ré quitasse as dívidas de campanha. Aduziu que recebia R\$ 1.000,00 e que repassou também os valores de 13º, férias e imposto de renda à acusada até o final do mandato, os quais o acusado Oscar buscava em sua casa ou eram entregues em frente ao Banco do Brasil. Afirmou que Solange lhe disse que deveria repassar os valores em razão das dívidas da campanha e que Oscar lhe procuraria para fazer a proposta, pois a parte "financeira" era tratada com ele.** Aduziu que realizava o saque dos valores em espécie em todos os meses. Referiu que concordou em repassar os valores porque gostava de trabalhar na "política", porque ganharia R\$ 1.000,00 para comparecer apenas uma tarde no gabinete na Câmara de Vereadores e também porque, se não concordasse, outra pessoa seria colocada em seu lugar, o que foi verbalizado por Oscar.

Narrou que, posteriormente, Solange assumiu como vereadora suplente de Elo Schneiders, sendo que ela e sua colega Tais acreditavam que ocupariam os cargos de assessoria, o que não ocorreu, pois um posto foi preenchido por um indicado de Elo. Afirmou que atuou de maneira informal por algum tempo, como assessora, e, após, ocupou cargo no Abrigo Municipal, período em que não repassou nenhum percentual de seu salário. Disse que após algum tempo **voltou a assumir o cargo de Assessora Parlamentar e que novamente realizou os repasses de parte do salário, sendo que, neste momento, a justificativa era de que a exigência havia partido de Elo. Explanou que Solange lhe disse que Elo estava exigindo valores dela, como suplente, e das assessoras, pois quem detinha o cargo era ele. Alegou que estava insatisfeita e que dizia para Solange que queria questionar Elo, mas a acusada lhe "segurava".** Afirmou que ocorreu a prisão do Vereador "Paulinho Lersch" e que Oscar marcou um encontro com ela na rua, dizendo-lhe que a partir dali seu salário aumentaria e que ela

deveria achar outra forma de lhe entregar o dinheiro. Disse que passou a entregar o dinheiro em caixas de chá, de chocolates e de remédios. **Referiu que seu salário passou a ser R\$ 2.500,00 ou R\$ 3.000,00, e que o restante era entregue em espécie a Oscar. Após, os valores passaram a ser entregues diretamente à ré Solange no interior da Câmara de Vereadores,** fato que foi presenciado por Aline. **Confirmou que forneceu *prints* de fotografias de *WhatsApp* em que aparecem caixas de remédio, uma aberta e uma fechada, sendo que nesta oportunidade entregou o dinheiro para "Zezinho", filho da ré, na empresa Clip Graffite,** pois a mãe de Solange estava doente. Aduziu que foi comunicada em uma sexta-feira de que Elo retornaria para a Câmara de Vereadores na segunda-feira. Disse que na segunda, Aline, a ré Solange e ela foram até o gabinete recolher seus objetos pessoais, momento em que Elo entrou e disse que não precisavam ter tanta pressa. Afirmou que a acusada foi agressiva com o então vereador e que saíram da sala, e que o réu Oscar lhe mandou mensagens dizendo que não deveria acreditar em nada que Elo lhe dissesse. **Mencionou que Elo a convidou para permanecer em seu gabinete por alguns dias e, quando se negou, dizendo que ele a havia "roubado", o vereador mencionou que não sabia do que estava falando, ordenando que chamasse Solange. Afirmou que ela e Solange discutiram, sendo que a acusada dizia que estava sendo enganada por Elo e que ele estava mentindo, alegando que possuía provas contra ele.** Referiu que continuou trabalhando no gabinete de Elo com Aline e que percebiam a remuneração integral nesse período. Disse que a acusada negou-se a realizar uma reunião com ela e que não conversaram mais pessoalmente. Confirmou que mantinha relação de extrema confiança com a ré Solange e que, por isso, não acreditava que era ela quem exigia o repasse do salário. Referiu que entregou extrato de suas contas voluntariamente nos quais constam os saques realizados. Discorreu acerca das pessoas de suas relações que tomaram conhecimento dos fatos e sobre os *prints* de mensagens de texto fornecidas. Afirmou que Taís foi muito lesada, pois passava por dificuldades financeiras, ficando com os *tickets* e o valor que completava R\$ 1.000,00. Referiu que o réu Oscar comprou um caminhão e que os acusados reformaram a casa. Além disso, a ré lhe disse que guardava dinheiro em espécie em um compartimento do banheiro, o que lhe causou desconfiança. **Disse que Simone contou que repassava dinheiro aos réus e saiu do cargo em razão dos fatos.**

A vítima indireta Simone confirmou que foi assessora parlamentar da ré Solange. Disse que entregava parte do salário para a ré, acreditando que permanecia com cerca de R\$ 1.600,00 e que o restante repassava à vereadora. Afirmou que era próxima da acusada e que realizou campanha política para ela, tendo sido convidada e indicada pela ré para trabalhar como Assessora Especial da Mesa Diretora. **Aduziu que o salário era de, aproximadamente, R\$ 6.000,00, e que na data em que foi convidada para o cargo a acusada comunicou que receberia somente R\$ 1.600,00 e o restante seria repassado para "outras pessoas que ela precisava ajudar". Disse que deveria entregar o valor tão logo recebesse, em espécie, para a acusada Solange ou para o réu Oscar, o que ocorria no gabinete, em outros lugares públicos ou no carro do acusado.** Afirmou que concordou em repassar os valores porque precisava do dinheiro para pagar a faculdade de sua filha. Afirmou que se sentia desconfortável ao repassar parte do salário à ré. Confirmou que em diversas oportunidades entregou o dinheiro ao réu Oscar, o qual tinha conhecimento da situação.

Por outro lado, a ofendida de forma indireta, Franciane, disse que era uma espécie de "assessora pessoal" da ré Solange. Afirmou que estava desempregada e que tinha filhos pequenos, motivo pelo qual foi convidada pela então vereadora para trabalhar. **Disse que o seu trabalho era realizado na residência da acusada, quando participava de jantares, alegando que era "uma secretária pessoal".** Afirmou que não ia à Câmara de Vereadores e que não recorda quem eram seus colegas. Aduziu que não interagiu com os convidados dos jantares e não soube informar os assuntos tratados. Acredita que trabalhou cerca de um ano no cargo. Afirmou que a ré lhe emprestou, antes de assumir o cargo, cerca de R\$ 5.000,00, sendo que, quando começou a trabalhar, quitou a dívida em prestações. Negou que tenha realizado pagamentos à ré como forma de "agradecimento" pelo emprego e que não sabe se ela a empregou para que quitasse a dívida. Referiu que as atividades exercidas como assessora parlamentar e diretora de núcleo foram as mesmas. Afirmou que antes de lhe oferecer o emprego a ré Solange não lhe cobrou a dívida.

Todavia, quando ouvida no MP, Franciane disse ser casada com um sobrinho do réu Oscar. Afirmou que foi assessora de Solange no ano de 2016 e que ela lhe ofereceu o cargo porque tinha dois filhos pequenos e estava "precisando muito", pois tinham dívidas de financiamento imobiliário e outros empréstimos. **Aduziu que não trabalhou no gabinete e que realizava atividades na casa da acusada, especialmente em jantares, realizando anotações de "forma superficial".** Disse que pediu a sua exoneração porque o trabalho não estava "lhe trazendo conhecimento". **Referiu que repassou, em quatro ou cinco meses, cerca de R\$ 1.000,00 para a acusada, em dinheiro em espécie, sendo que o réu Oscar ia até a sua casa buscar.** Mencionou que tratou o fato, na época, com naturalidade, dizendo que "até hoje agradece" à ré por ela ter lhe ajudado. Disse não saber a destinação dos valores dados aos acusados. Referiu que não seria correto cobrar a acusada porque não desempenhou a "função real" e porque ela lhe ajudou. Confirmou que a ré lhe disse antes de assumir o cargo que, algumas vezes, teria que repassar parte do salário para ela, através do corréu Oscar, o qual "estava sempre na rua" e passava em sua casa para buscá-lo.

Outrossim, a testemunha Alini disse que seu marido é sobrinho do acusado Oscar e que foi Assessora Parlamentar da ré Solange, no ano de 2019, quando estava desempregada. Afirmou que comparecia diariamente à Câmara de Vereadores e que Júlia era sua colega, tendo ingressado antes no cargo. Negou que tenha repassado parte de seu salário aos acusados. Referiu que Thais apenas de lhe repassou as atividades a serem desempenhadas. Não tem conhecimento de nenhum fato que possa ter causado ruptura no relacionamento da ré com as vítimas indiretas Júlia e Simone. Afirmou, em relação a mensagem constante no evento 21, p. 48, que não sabe "qual a verdade" que Júlia desejava que dissesse. Afirmou que nunca presenciou Júlia entregando algum objeto para a ré Solange.

De mesmo modo, Thais narrou que era Assessora Parlamentar de Solange no período em que a ré era suplente de Elo. Ainda, disse que foi Assessora da Mesa Diretora. Afirmou que Júlia e Solange tinham uma boa convivência. Mencionou que não repassou parte de seu salário para a ré e afirmou que sempre ficou com a totalidade de seu pagamento. Disse que é madrinha da neta de Solange. Aduziu que Júlia acompanhava a ré Solange em eventos externos, enquanto ela era responsável pelas demandas administrativas.

Ainda, a testemunha Sidnei disse que trabalhou com Solange na Câmara de Vereadores por cerca de 7 meses e que ela nunca lhe propôs a divisão de salário. Abonou a conduta da ré.

Portanto, tenho que a versão apresentada pelos réus não restou minimamente comprovada nos autos, pois em que pese Alini, Thais e Sidnei, os quais também foram assessores da ré Solange, tenham negado a exigência de parte de seus salários, não há evidências de que as vítimas secundárias Júlia e Simone realizaram acusações falsas ou injustas em face dos réus para prosseguir na vida política.

Ademais, ainda que o réu Oscar tenha vendido uma égua ao marido de Simone e que a ré Solange possa ter emprestado *seu crediário* na Loja Afubra para Júlia adquirir uma panela, tais alegações não encontram amparo nas demais provas constantes nos autos, especialmente diante da palavra das vítimas secundárias, aliadas a outros elementos, tais como os extratos de conta e o restante da prova oral.

De mesmo modo, não há provas de que os réus tenham emprestado R\$ 5.000,00 à ofendida indireta Franciane para o pagamento de despesas funerárias, uma vez que a própria vítima indireta, em juízo, não citou o fato, referindo que a acusada Solange havia lhe emprestado R\$ 5.000,00 e que pagou a dívida enquanto foi sua assessora, em prestações. Além disso, confirmou que não exerceu as atividades inerentes ao cargo e Assessora Parlamentar, pois não comparecia à Câmara de Vereadores e que apenas auxiliava a ré em "jantares", restando evidenciado que não apenas repassou parte de seu salário aos acusados, cerca de R\$ 1.000,00, em quatro ou cinco oportunidades, mas que também não exerceu atividades compatíveis com a função.

Nesse sentido, corroborando o relato da vítima Júlia e a ocorrência dos demais delitos de concussão narrados na denúncia, a testemunha Elo Schneiders afirmou que no início do mês de novembro de 2019 pediu a sua exoneração da Secretária de Agricultura a fim de assumir o cargo de vereador. **Aduziu que estava na sala de Edson Azeredo, Assessor da Mesa Diretora, quando chegou a vítima Júlia. Disse que a ofendida chorou e questionou se ele havia recebido parte de seu salário, o qual ela repassava "não sabe para quem". Disse que ficou "chocado" e que não tinha conhecimento do fato.** Afirmou que não conhecia as assessoras da ré Solange e que, posteriormente, Júlia permaneceu no cargo de assessora parlamentar em seu gabinete. **Negou que tenha exigido de Solange parte dos salários de suas assessoras e que nunca conversou com a acusada a respeito do ocorrido.** Afirmou que havia comentários na Câmara acerca do fato.

Na mesma seara, Ivani, mãe da vítima indireta Júlia, **disse que a filha relatou, assim que começou a trabalhar com a ré Solange, que não receberia integralmente seu salário, uma vez que Solange era suplente de Elo Schneiders, o qual teria exigido uma parte do dinheiro.** Referiu que Júlia recebia cerca de R\$ 1.000,00, sendo que metade do valor seria para Elo e metade para Solange, a qual pagava o salário para a vítima. **Disse que presenciou em uma oportunidade o momento em que Oscar buscou o dinheiro na casa de Júlia, dentro de um envelope pardo.** Afirmou que conhecia Oscar e Solange porque Júlia trabalhava há muitos anos com a acusada, mantendo relação de confiança. Aduziu que se encontrou com Solange e Oscar em um evento público e que, ao ver Elo, disse que iria interpelá-lo em razão da injustiça que estava fazendo com Júlia. Todavia, Solange pediu para que não fosse, dizendo "não vale a pena tu te sujares, nada como um dia após o outro". **Afirmou que não falou com Elo porque confiava em Solange.** Disse que Júlia trabalhou com a ré de maneira "informal", mas não sabe se ela era remunerada, exercendo, inclusive, a função de motorista. Mencionou que auxiliou Júlia financeiramente.

Rafael, companheiro de Júlia, disse que em uma oportunidade questionou Júlia sobre a falta de dinheiro, e, então, ela lhe disse que repassava parte do salário para a ré Solange. **Afirmou que Júlia disse que o dinheiro era para Elo, pois Solange era suplente dele, sendo que a ré dizia que quando fosse a titular o repasse cessaria.** Mencionou que em certo dia Oscar telefonou para Júlia e referiu que estavam faltando R\$ 100,00 do valor que deveria ter sido entregue a ele, o que a deixou muito abalada. Disse que Júlia ficava com pouco dinheiro e que várias vezes brigavam em razão desse fato, pois achava que era algo "totalmente errado". Afirmou que Júlia, em uma oportunidade, entregou dinheiro em uma caixa de remédio para o filho de Solange.

Sílvia disse que é terapeuta e que aplicava "Reiki" na vítima indireta Júlia, em seu domicílio. **Afirmou que presenciou, em uma oportunidade, o acusado Oscar buscando um envelope com dinheiro na casa de Júlia.** Afirmou que não viu o dinheiro e que apenas presenciou a entrega do envelope, sendo que a ofendida estava esperando pelo acusado. **Disse que a ofendida lhe dizia que ficava muito tensa em razão da entrega de dinheiro para os réus e que não se sentia confortável com a situação, o que se perdurou por mais de um ano.** Abonou a conduta da vítima, dizendo que é uma pessoa correta e que não seria capaz de inventar o fato.

Celso referiu que a vítima indireta, Júlia, lhe pediu R\$ 300,00 emprestados, para pagamento em 3 vezes, em *tickets*, porque queria trocar o celular. **Afirmou que questionou se não possuía celular fornecido pela Câmara dos Vereadores, ao que ela respondeu negativamente, acrescentando que repassava parte de seu salário para a Vereadora Solange.** Disse que achou o fato um "absurdo" e que aconselhou à vítima que pedisse demissão, momento em que ela alegou que "amava" o seu trabalho. Abonou a conduta da ofendida e referiu que ela não seria capaz de inventar o fato. Acredita que Júlia ficava com R\$ 1.000,00 do salário de assessora, o qual perfazia cerca de R\$ 5.000,00.

A testemunha Miriam disse que conhece a vítima indireta, Júlia, e que ela lhe contou que repassava parte do salário para Solange, em envelopes. Arguiu que em certo dia **foi ao gabinete da acusada e que ela mesma lhe disse que repassava o dinheiro para Elo**. Afirmou que concorreu à vereadora e que o partido lhe prometeu um cargo, o que nunca se concretizou. Referiu que a nora da acusada assumiu um cargo antes dela e que, então, foi ao gabinete, momento em que **Solange lhe disse que o cargo da prefeitura "agora era seu" e que a pessoa que estava no gabinete precisava repassar o valor para Elo**. Aduziu que **Solange lhe disse que tinha "tudo anotado" e que possuía recibos dos valores repassados a Elo**. Referiu que a acusada dizia ser submetida a entregar o dinheiro para Elo porque era suplente e a vaga era dele. Aduziu que nunca ouviu comentários de que os valores serviriam para pagamento de dívidas da campanha.

A testemunha João aduziu que a vítima indireta Júlia lhe contou que repassava parte de seu salário à ré Solange. Referiu que foi vereador suplente na mesma legislatura em que Solange e que Júlia lhe telefonou pedindo para ser sua assessora, pois alguns vereadores estavam sofrendo processo de cassação. Aduziu que ouviu comentários de que quando Solange assumiu a vaga de Elo precisava repassar valores a ele ou ter assessores nomeados por ele. **Afirmou que a ré Solange confirmou essa situação e lhe disse que Elo exigia que repassasse parte dos salários dos assessores**.

Mário referiu que a vítima indireta Júlia, **no final no ano de 2019 ou em 2020, ao final do mandato, comentou que "tinha muita raiva do Elo", pois ela repassava valores para Solange que eram alcançados para ele**. Porém, posteriormente, **Júlia descobriu que, em verdade, os valores permaneciam com a acusada Solange**. Afirmou que passou pela mesma situação quando era assessor do Vereador André e que isso lhe causava constrangimento.

A testemunha Elstor, Vice-Prefeito Municipal, referiu que a vítima indireta Júlia solicitou, quando era Presidente da Câmara de Vereadores, que o seu desligamento fosse feito pela ré Solange. Afirmou que não atendeu ao pedido porque não era uma praxe e porque "queria evitar mais confusão", alegando que três vereadores foram cassados e um vereador foi preso. **Disse que logo após o retorno de Elo à Câmara, ele o chamou em seu gabinete, momento em que Júlia relatou que Solange exigia dinheiro dela para repassar a Elo**. Aduziu que **Elo ficou surpreso e alegou que nunca solicitou dinheiro a Solange**. Mencionou que Júlia e Solange mantinham uma boa relação até o momento em que Elo reassumiu a vaga na Câmara. Referiu que Júlia, anteriormente, já havia lhe dito que todo o mês repassava parte do salário para a então vereadora Solange, a pedido de Elo. Negou que exigisse a divisão de salário com seus assessores quando era vereador. **Referiu que Júlia lhe contou que colocava dinheiro dentro de caixas de remédio e entregava ao filho da ré Solange**.

Edson referiu que foi Diretor do Núcleo Legislativo da Câmara de Vereadores do ano de 2017 até o final da legislatura. Afirmou que a ré Solange e a vítima Júlia mantinham uma boa relação e eram muito amigas. Mencionou que sua sala ficava em frente a cozinha e que na sexta-feira antes de reassumir a vaga de vereador, Elo esteve lá. Aduziu que Júlia passou e lhe deu "bom dia", mas não cumprimentou Elo. Disse que informou para Elo que aquela era uma das assessoras de Solange e que o questionou se manteria as mesmas servidoras, tendo ele dito que não havia conversado com a então vereadora, mas que sabia que "as pessoas tinham contas para pagar". **Referiu que chamou Júlia para ir até a sua sala e disse "o vereador Elo tá aqui", momento em que a ofendida referiu "eu não tenho nada pra falar contigo" e chamou Elo de "monstro" e "bandido"**. Afirmou que **Elo disse que queria saber o que estava acontecendo, pois sequer a conhecia**. Mencionou que **Júlia disse "o que tu fazia com a Solange não se faz, porque ela sempre foi muito fiel e uma boa vereadora", enquanto Elo dizia que não havia feito nada**. Aduziu que **Elo foi embora e que, depois de dois dias do fato, já havia comentários na Câmara de Vereadores que Júlia era obrigada a repassar dinheiro para Elo**. Referiu que Elo lhe disse que "isso não ficaria assim, que não podiam usar seu nome desse jeito" e que "iria tirar isso a limpo".

Lilian nada esclareceu acerca dos fatos. Disse que seu filho era casado com a filha dos réus e que, quando os conheceu, residiam em um galpão. Afirmou que, posteriormente, eles terminaram a casa.

A testemunha Angelita abonou a conduta dos réus.

Assim, em que pese a negativa de autoria pelos acusados, as declarações prestadas pelas vítimas secundárias, amparadas pela prova testemunhal e documental, merecem crédito, mostrando-se suficientes para autorizar o decreto condenatório, pois não restou comprovado no processo qualquer fato que pudesse gerar suspeita quanto às suas versões, como relação de inimizade ou desavenças pessoais com a ré e com o réu, de modo a conduzir para um relato tendencioso ou mentiroso, tão somente para incriminá-los. Pelo contrário, as vítimas apresentaram relatos convincentes e coerentes, revestidos de credibilidade e corroborados pelo restante da prova oral.

Ressalto, ainda, que delitos dessa natureza geralmente ocorrem na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, o que efetivamente foi relatado pelas ofendidas, as quais afirmaram que realizavam saques de suas contas e, depois, entregavam parte do salário, em espécie, diretamente ao corréu Oscar, marido da então Vereadora Solange, ou, ainda, à própria ré.

Nesse sentido, reitero que de acordo com a vítima indireta Júlia, a entrega do dinheiro era realizada, inicialmente, ao réu Oscar, em envelopes, os quais o acusado buscava em sua casa ou eram entregues na rua, em frente ao banco. Posteriormente, com a prisão do vereador Paulo Lersch pela prática, em tese, de fatos semelhantes, alegou que passou a ganhar mais e que Oscar, então, disse que deveria arrumar uma forma de passar o dinheiro diretamente à ré Solange, momento em que a ofendida passou a colocar o dinheiro em caixas de remédios e de chá.

Do mesmo modo, a vítima Simone referiu que entregava os valores tão logo os recebia, em espécie, para a acusada Solange ou para o réu Oscar, o que ocorria no gabinete, em outros lugares públicos ou no carro do acusado.

Ainda, a ofendida Franciane afirmou que repassou em quatro ou cinco meses, cerca de R\$ 1.000,00 para a acusada, em dinheiro em espécie, sendo que o réu Oscar ia até a sua casa buscá-lo.

Por isso, a palavra das vítimas ganha especial relevo probatório, especialmente quando corroborada por outras provas, caso que se afigura nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO-CRIME. CONCUSSÃO. VEREADORES. Exigência de vantagem indevida, direta ou indiretamente, no exercício da função pública e em razão dela. Delito que costuma ocorrer na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. Relevo probatório da palavra da vítima. Condenação mantida. Apelos improvidos. Unânime. (Apelação Crime Nº 70031102726, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 22/10/2009)

APELAÇÃO-CRIME. CONCUSSÃO. Exigência de vantagem indevida no exercício da função pública, consistente em contribuição mensal de servidores lotados em pasta de secretaria do Governo Estadual, como condição de manutenção das vítimas em cargos com função gratificada. Delito que costuma ocorrer na clandestinidade. Relevo probatório das palavras das vítimas. Condenação mantida. Pena de multa alterada. Apelo defensivo parcialmente provido. [...] Apelo ministerial improvido. Unânime. (Apelação Criminal, Nº 70082132424, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em: 22-10-2020)

Observo, ainda, em relação ao depoimento prestado pela vítima indireta Júlia, citado e acostado pela defesa com seus memoriais escritos, em nada modifica a solução condenatória, pois conforme se evidenciou, naquele momento, em 31/10/2019, a ofendida indireta acreditava que era o então vereador Elo Schneiders quem exigia valores da acusada Solange, a qual era sua suplente na Câmara de Vereadores.

Tanto assim o é que, conforme citou o MP em suas alegações finais, a ofendida, ao ser ouvida em 06/05/2020, na Comissão Parlamentar Processante, que analisou pedido de cassação do Vereador Elo Ari Schneiders, não reiterou a versão apresentada ao MP, no ano anterior. Para bem elucidar cito trecho da peça da acusação acerca do assunto:

*[...] na época, não conhecia pessoalmente o Vereador Elo, conhecia-o apenas por outra pessoa (a ré Solange e o réu Oscar Olinto). Ressaltou que o que relatou, na época, foram fatos que ouvia sobre Elo e passou a acreditar que realmente eram verdadeiros. Disse que pode ter trocado o nome do Assessor de Elo (que estava lotado no gabinete da Vereadora Solange) no lugar de quem entrou como sendo Nilson, em vez de Nelcindo, enfatizando que isso era o que a Vereadora Solange lhe informava. Reiterou que a saída de Nilson se deu em razão do negócio de um terreno que tinha em nome dele, alugado para a Prefeitura e que, de acordo com a Vereadora Solange, não poderia, sendo a forma que ela teve para exonerá-lo. (...). "Naquela época queria distância do Elo e 'hoje' gosta dele, pesou muito ficar trabalhando com Elo, conversou com a família e amigos, permanecendo por gostar de política, estando há 10 anos na política". Afirmou que, desde que está trabalhando com Elo, trocou de carro; ele nunca exigiu parcela dos seus salários; não conhecia ele antes; "o que aconteceu dessa história é outra parte, Solange e Elo". Entrou na política por insistência do Sérgio Moraes; atuou na área da saúde, tinha de "vender" alguém em quem acreditasse, que era a Vereadora Solange. Não conhecia o Vereador Elo, o que sabia dele era o que acreditava e ouvia da boca dela. **Emocionada e com a voz embargada, Júlia desabafou: "fui imatura e infantil no momento que eu acreditei fielmente nas palavras dela porque eu era uma escudeira dela, isso todo mundo sabe, não é segredo, posso me emocionar, porque é como um casamento o que eu tinha com ela, a gente é a última a saber, que nem mulher traída é a última a saber, então acreditei e fiquei com ela pra ela não ficar sozinha nessa, e aí tudo que eu julguei do Vereador Elo, que hoje eu tenho vergonha de ter julgado, foi por acreditar nela".** No primeiro contato direto com o Vereador Elo, disse pra ele que achava ele um monstro, exatamente com essas palavras. Quando ele questionou o porquê, veio à tona toda a história que passou a ser conhecida por todos, infelizmente (...). Hoje jamais prestaria aquele depoimento prestado no dia 31/10/2019 ao Ministério Público (Ev. 1, VÍDEOS 54-67). - grifei e omiti*

Ademais, em relação aos valores repassados por Júlia, foram acostados extratos bancários de setembro de 2015 a dezembro de 2016 (EXTR171 e 173, evento 1) e, ainda, de setembro de 2018 a outubro de 2019 (INF20, evento 1), chamando atenção que os saques, que sempre foram correspondentes a, praticamente, o valor integral do salário, a partir do mês de junho de 2019 passaram a ter um padrão, qual seja, a realização de dois ou mais saques, na mesma data ou no dia seguinte, comprovando a versão da vítima Júlia de que, após a prisão do Vereador Paulo Lersch, os réus "aumentaram" seu salário e pediram que realizasse os saques em mais vezes, devendo o dinheiro ser entregue diretamente a ré Solange.

De mesmo modo, foram acostados extratos fornecidos por Simone, os quais também evidenciam a ocorrência dos saques na data ou logo em seguida ao recebimento dos valores.

Por fim, observo que a vítima indireta Júlia também apresentou *prints* de diálogos que teve com a ré Solange, dentre eles uma fotografia de uma caixa de Paracetamol e, logo em seguida, uma mensagem dizendo "Tem 2000 ml", referindo-se, conforme esclareceu em seu depoimento, à quantia de R\$ 2.000,00 (fl. 03, INF9, evento 1).

Foram acostados, também, áudios em que a ofendida comunica a "Zé", filho da ré Solange, que irá ao seu local de trabalho "entregar um remédio para a mãe" (ÁUDIO12 e ÁUDIO13); áudio remetido pela testemunha Celso Arnaldo à ofendida (INF15 e ÁUDIO 16), no qual refere que: *Tu vê como a gente se engana né, e nós tinha ela por boa e o Elo por ruim; na realidade a bandida, a bagaceira era ela, meu Deus do céu. Tu tá louca. Bom, se tu conseguir ficar até o mandato do fim do Elo, pelo menos tu vai ganhar um bom dinheirinho, dá pra ti fazer um bom pé de meia viu, tu imagina quanto essa mulher te roubou, é, eu não queria tá no teu pelo pra olhar pra cara dela assim, tá louca, não, não, olha, meu Deus do céu. No fim o Promotor ia ralar o Elo e o Elo não tinha nada a*

ver com a história e ela de boazinha na coisa, aí eu to doído mesmo, não adianta; e print de diálogo com a testemunha Miriam, na qual Júlia questiona "Pra ti ela também falava que entregava pro Elo", ao que a testemunha responde "Sim falava para quem quisesse ouvir" (OUT19, evento 1).

Portanto, diante da prova colhida nos autos, não há dúvidas de que os fatos imputados aos acusados configuram-se na prática popularmente conhecida como "rachadinha", caracterizada *quando o legítimo detentor do poder discricionário de nomear, escolhe determinada pessoa para exercer uma função vinculada ao exercício de um cargo de confiança, dela passando a receber uma parcela ou fração dos seus vencimentos, como se se cuidasse de um preço ou de um encargo, para manter vigentes os efeitos diretos e reflexos do ato de nomeação.*²

E, diante deste panorama, tenho que restou plenamente caracterizada a **elementar do tipo consistente na "exigência"**, pois em que pese as vítimas indiretas tenham anuído com a condição imposta, de repassar parte dos salários à Vereadora, com auxílio de seu marido, o corréu Oscar, obviamente o fizeram por exigência dela e para garantir a nomeação como assessoras parlamentares. E, certamente, se não concordassem com a condição, não serviriam para ocupar o cargo.

Ademais, conforme referi anteriormente, concussão é delito formal, ou seja, pressupõe a mera exigência da vantagem indevida, dispensando, assim, o efetivo recebimento, o que, no caso dos autos, houve por parte dos réus. Portanto, a existência de cobranças regulares por parte da acusada e do acusado quanto aos pagamentos já basta para caracterizar o ilícito penal, especificamente, o verbo nuclear "exigir", especialmente em face de sua posição hierárquica em relação às ofendidas.

Dessa forma, ao contrário do que alega a defesa, restou suficientemente comprovado que os acusados Solange Finger e Oscar Olinto Machado da Rocha, em concurso de vontades e conjugação de esforços, exigiram, direta ou indiretamente, ainda que fora da função pública mas em razão do cargo de Vereadora da primeira acusada, vantagem indevida, consistente em parte dos salários das vítimas indiretas.

Diante do exposto, comprovada a materialidade e autoria do delitos de concussão pelos acusados Solange e Oscar, descritos na denúncia, e não tendo a ré e o réu comprovado suas teses defensivas, a procedência da ação penal é medida que se impõe.

Ainda, ressalto que, tendo os acusados exigido vantagem indevida das vítimas indiretas entre 17/08/2015 e 30/12/2016 e, depois, de 19/09/2018 a outubro de 2019 (vítima indireta Júlia); entre 03/01/2014 e 02/01/2017 (vítima indireta Simone) e entre 17/12/2015 e 30/12/2016 (vítima indireta Franciane), normalmente, nas datas de pagamento dos salários/remunerações dos servidores da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul, em vários locais, inclusive na residência das ofendidas e nas dependências da Câmara de Vereadores, tenho que restou configurado o crime continuado, nos termos do art. 71, do Código Penal. Observo, ainda, que os crimes foram cometidos por mais de uma centena de vezes, pois se repetiam todos os meses, e contra vítimas secundárias diferentes, proporcionando aferição de valor substancial pelos acusados, pelo que a exasperação da pena deve ser a maior, 2/3.³

Passo à dosimetria da pena, o que se faço de maneira conjunta aos acusados e a todos os delitos, considerando que idênticas:

Na análise das circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade dos acusados é acentuada, pois a ré Solange, na condição de Vereadora Municipal, e o acusado Oscar, seu companheiro, deveriam primar pelo cumprimento das leis e zelar para que os assessores parlamentares desempenhassem suas atividades sem qualquer forma de pressão, especialmente em razão da divisão de remuneração justa e legal. Conduta social e personalidade sem elementos suficientes nos autos. A motivação, por certo, foi o entendimento de que a *res pública* pode ser utilizada para ganho pessoal, em total inobservância ao real interesse público. As circunstâncias não lhe favorecem, uma vez que a ré, Vereadora municipal, e seu companheiro, locupletaram-se de dinheiro público, ao que tudo indica, para obter rendimento pessoal. Ademais, prevaleceram-se da relação de subordinação havia entre eles e as vítimas indiretas, retirando-lhes percentual do salário, tudo em detrimento do interesse público e dos próprios servidores lesados. As consequências foram graves, em face do prejuízo causado às vítimas indiretas, consubstanciados no fato de não perceberem integralmente os salários que lhes eram devidos, e do próprio descrédito e desgaste que sua conduta causou à comunidade e aos integrantes do legislativo municipal. Os réus são primários. Por fim, o comportamento das vítimas não pode ser considerado como circunstância desfavorável aos réus.

Em face destas circunstâncias, em sua maioria negativas, fixo-lhes a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, para cada um dos delitos, a qual torno definitiva na ausência de outras causas modificadoras.

Cumulativamente, aplico-lhes a pena de multa, fixando-a em 40 (quarenta) dias-multa para cada um dos crimes, cada dia à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, que deve ser corrigido monetariamente quando da execução deste a data do fato, nos termos do art. 49 do Código Penal.

Tratando-se de crimes cometidos em continuidade delitiva, aplico-lhe somente uma das penas, 04 (quatro) anos de reclusão, a qual aumento em 2/3, resultando a pena definitiva em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, na ausência de outras causas modificadoras.

Ainda, aplico-lhe apenas uma das penas de multa, 40 (quarenta) dias-multa, a qual aumento em 2/3, resultando em **67 (sessenta e sete) dias-multa**, cada dia à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, que deve ser corrigido monetariamente quando da execução desde a data do fato, nos termos do art. 49 do Código Penal.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e CONDENO** os réus **SOLANGE FINGER e OSCAR OLINTO MACHADO DA ROCHA**, como incurso nas sanções do artigo 316, *caput*, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal às penas de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa**.

Do regime inicial de cumprimento da pena:

As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas no regime inicial semiaberto, em atenção ao que dispõe o art. 33, § 2º, "b", do CP, em casa prisional a ser definida pelo Juízo da execução, pois as circunstâncias judiciais indicam ser esse o regime adequado.

Da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito:

Não se fazem presentes as condições objetivas previstas no art. 44 do Código Penal, em face da pena aplicada, pelo que deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito.

Das custas processuais:

Custas pelos réus, em proporção.

Da fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração:

Considerando a espécie dos crimes ora analisados, fixo o valor mínimo para reparação do dano o prejuízo total sofrido pelas vítimas indiretas dos delitos de concussão, ou seja, R\$ 114.162,42, para Júlia; R\$ 61.400,00 para Simone e R\$ 5.000,00 para Franciane, com correção até a data do efetivo pagamento, nos termos do IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

Provimentos finais:

Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, desde que não estejam presos por outro motivo, pois nessa condição responderam ao processo.

Oportunamente, formem-se os PEC's, remetam-se à VEC Regional e cumpra-se as demais determinações legais.

Publicada a sentença e intimadas as partes. Intimem-se as vítimas indiretas e os réus, sendo estes pessoalmente e com cópia da presente decisão.

Comunique-se a Presidência da Câmara Municipal de Vereadores.

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA INES DOEBBER WRASSE, Juíza de Direito**, em 15/10/2024, às 19:9:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10069891362v11** e o código CRC **c67aac4f**.

1. RHC 39.135/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017. ↩

1. Trecho extraído da ementa do Habeas Corpus Criminal n. 51475408820228217000, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 31-08-2022. ↩

2. ANDRADE, Vander. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/333553/a-pratica-da-vulgarmente-denominada--rachadinha--configura-crime> ↩ ↩

3. Nesse sentido: Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016). AgRg no AREsp 724584 / DF. ↩

5004927-49.2021.8.21.0026

10069891362.V11